



Impugnação de Edital de Licitação Nº 002155/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA – ESTADO DO PARÁ.

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 075/2025-FMS/PMX**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº Nº 0188/2025-PMX

Ilustríssimo(a) Pregoeiro(a) Oficial da **PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA.**

MARCOPOLO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 88.611.835/0018-77, com sede na Rua Irmão Gildo Schiavo, nº 110, Pavilhão 03, Bairro São Cristóvão, Caxias do Sul/RS, local onde recebe notificações e intimações, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na legislação aplicável, em especial na Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nas disposições específicas do Edital de Licitação em epígrafe, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, em razão de vícios e impropriedades que comprometem os princípios da **legalidade, isonomia, competitividade e eficiência**, que devem nortear a contratação pública, conforme se demonstrará a seguir, por meio dos fundamentos fáticos e jurídicos pertinentes.

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL

(LOTE 02)

em razão de vícios e impropriedades que comprometem os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e eficiência que devem nortear a contratação pública, conforme se demonstrará a seguir, por meio dos fundamentos fáticos e jurídicos pertinentes.



I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS DO DIREITO

1.1. O julgamento da presente Impugnação Administrativa compete, neste momento, a esta respeitável Comissão de Pregão, perante a qual a **IMPUGNANTE** deposita plena confiança quanto à observância dos princípios da **lisura, isonomia e imparcialidade**, indispensáveis à condução do processo licitatório. Espera-se que a análise seja realizada com a devida atenção e responsabilidade, de modo a afastar a necessidade de provocação do Poder Judiciário para a tutela do direito líquido e certo que se demonstrará ao longo desta manifestação.

1.2. Ocorre que o Edital de Licitação em análise estabelece **prazo exíguo para a entrega do objeto da licitação**, o que configura exigência **incompatível com a realidade operacional e comercial do mercado**. Tal restrição, ao impor condições desproporcionais, **viola os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração**, previstos no **artigo 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021**.

1.3. Por essas razões, mostra-se imprescindível a imediata suspensão do procedimento licitatório, a fim de que o prazo de entrega seja revisto e ajustado em conformidade com a realidade do mercado, garantindo-se a efetividade do certame, a observância ao princípio da igualdade entre os licitantes e a proteção do interesse público.

1.4. Cumpre destacar que a **IMPUGNANTE** exerce, de forma legítima, o seu direito **constitucional e legal** de apresentar Impugnação Administrativa ao Edital, com fundamento na legislação vigente, especialmente diante da constatação de afronta a princípios estruturantes da contratação pública, tais como os da **legalidade, isonomia, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência**.

1.5. Ademais, considerando que o apontamento ora apresentado possui natureza eminentemente **cerceadora de competitividade**, revela-se necessária a remessa desta Impugnação ao **setor requisitante**, responsável pela elaboração do Termo de Referência. Tal encaminhamento é imprescindível para que as inconsistências sejam devidamente reavaliadas, permitindo os ajustes necessários e garantindo que o objeto da licitação esteja em conformidade com as reais necessidades da Administração, em estrita observância ao interesse público.

**II – DO DIREITO JURÍDICO A IMPUNÇÃO ADMINISTRATIVA****2.1 - Do direito a Impugnação Administrativa****Edital de Licitação**

23.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Lei Nº 14.133/2021.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

2.2 - Diante do exposto, resta plenamente demonstrada a fundamentação jurídica que sustenta o pleito da presente **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, bem como a sua tempestividade, em estrita consonância com a legislação aplicável. O direito de impugnar o edital constitui prerrogativa legítima assegurada aos licitantes, não apenas como instrumento de defesa de interesses individuais, mas sobretudo como mecanismo de preservação do interesse público e de garantia da igualdade de condições entre os concorrentes.

2.3 - O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, na aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos, deverão ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da igualdade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. A impugnação, nesse contexto, revela-se essencial para resguardar tais princípios, especialmente os da igualdade e da isonomia, que asseguram que todos os interessados participem do certame em condições justas e equânimes, afastando qualquer vício que possa comprometer a competitividade e a transparência do procedimento.

2.4 - Assim, a presente impugnação cumpre sua função constitucional e legal ao oportunizar o reexame de cláusulas e requisitos que afrontam princípios basilares da contratação pública, garantindo que o processo licitatório observe integralmente o ordenamento jurídico e seja conduzido de forma legítima, eficiente e isonômica.

2.5 - Diante do exposto, restam devidamente demonstrados os fundamentos jurídicos que amparam o pleito de **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, bem como a sua tempestividade, atendendo a todos os requisitos formais e materiais necessários para o regular processamento da presente petição.



III - DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA – FATOS E FUNDAMENTOS

3.1. Trata-se do edital de pregão eletrônico, sob critério de “menor preço”, visando a **AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE VEÍCULOS DO TIPO MINIVAN E MICROÔNIBUS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE APORÁ - BA.** **AQUISIÇÃO DE 02 VEÍCULOS AUTOMOTORES TIPO PASSEIO E 02 VEÍCULO TIPO MICROÔNIBUS PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE XINGUARA/PA.**

DO APONTAMENTO

3.1. A disponibilização dos serviços deverá ocorrer em até 10 (dez) dias úteis contados a partir da data de recebimento da ordem de compra, devem ser entregues ao requisitante nos termos de qualidade e conformidade com as normas técnicas e padrões de qualidade vigentes, garantindo eficiência e segurança no uso.

3.2. Trata-se de exigência que, à primeira vista, poderia se adequar ao mercado de automóveis de passeio, em que os veículos se encontram previamente disponíveis em estoque nas concessionárias e podem ser entregues em curto prazo.

3.3. Entretanto, quando se trata da **fabricação de ônibus**, a realidade é completamente distinta. O ônibus **não é um bem padronizado e estocado**, mas um produto **sob encomenda**, fabricado de forma individualizada e customizada para atender às **especificações técnicas singulares** constantes de cada edital de licitação.

3.4. Essa característica industrial torna **inviável a exigência de prazos reduzidos**, como o de **10 dias úteis previsto no edital**, que se mostra **materialmente inexecutável** e juridicamente restritivo.

3.5. O ciclo de produção de um ônibus é complexo e composto por diversas etapas interdependentes, que afastam qualquer possibilidade de cumprimento de prazos inferiores a 120 dias. A título exemplificativo, destacam-se:

1. **Autorização de faturamento:** somente após a assinatura do contrato e o recebimento da Nota de Empenho é possível iniciar o processo interno de autorização de produção, o que consome em média **3 dias úteis**.
2. **Encomenda do chassi:** o chassi é fornecido por montadoras como **Agrale, Volkswagen, Mercedes-Benz, Iveco, Scania ou Volvo**. O prazo médio de entrega dos chassis, conforme cronograma das montadoras, **varia entre 60 e 90 dias úteis**, dependendo da disponibilidade de linha de produção.
3. **Construção da carroceria:** etapa de grande complexidade técnica, que envolve corte, soldagem, pintura, instalação elétrica, ar-condicionado, elevador de acessibilidade e acabamento interno, consumindo em média **60 dias corridos**.
4. **Montagem da carroceria sobre o chassi:** fase que demanda **5 a 10 dias úteis**, incluindo fixação estrutural e integração dos sistemas mecânicos e elétricos após recebimento do chassi.
5. **Homologação e testes de qualidade:** Indispensáveis para certificação de segurança veicular junto ao INMETRO e para garantia de conformidade às normas de transporte escolar, com duração de **aproximadamente 3 dias úteis**.
6. **Liberação para faturamento:** após os testes, o veículo passa pela inspeção final e emissão de documentação fiscal, em média **3 dias úteis**.
7. **Logística transporte e entrega:** No caso específico de **fornecimento de ônibus**, a **logística de transporte e entrega** envolve particularidades técnicas que **demandam prazos razoáveis e planejados**. Diferentemente de veículos leves, **os ônibus não são transportados em cegonhas**, sendo necessário o **deslocamento rodoviário por meios próprios**, com **condutor especializado** e **autorização específica para tráfego interestadual**, emitida pelos órgãos competentes (DNIT, DER e Polícia Rodoviária Federal).
8. Esse deslocamento, da **fábrica até a concessionária mais próxima ao cliente final**, **pode demandar entre 7 (sete) e 30 (trinta) dias**, dependendo da distância geográfica e das condições das rodovias. Ademais, esse trajeto é considerado **parte integrante do teste de rodagem do veículo**, etapa técnica essencial para verificação de desempenho, vedação de sistemas, ajustes mecânicos e validação final antes da entrega definitiva.
9. **Revisão técnica e entrega final:** conferência final e check-list técnico, com duração de **2 a 3 dias úteis**.

3.6. Somando-se os prazos médios acima, verifica-se que a entrega de um ônibus completo **não pode ocorrer, em hipótese alguma, em menos de 120 dias** a contar da assinatura do contrato e emissão da Nota de Empenho.

3.7. O prazo fixado no edital, portanto, **não corresponde à realidade industrial**, sendo inexecutável e direcionado a fornecedores que possuam veículos prontos em estoque — o que **fere o princípio da isonomia** entre licitantes.

3.8. A exigência de prazo de entrega tão reduzido constitui vício grave, pois **restringe a competitividade**, afastando do certame empresas que efetivamente fabricam os veículos e que representam o padrão de qualidade nacional, como a **Marcopolo, Caio, Mascarello**, entre outras.

3.9. Tal restrição afronta a Lei nº 14.133/2021, e o **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, que asseguram igualdade de condições entre os participantes.

3.10. À luz dos fundamentos técnicos e legais expostos, **impõe-se a revisão do prazo de entrega**, de forma a adequá-lo à realidade da produção de veículos de grande porte.

3.11. O prazo mínimo de **120 (cento e vinte) dias corridos** é o único compatível com:

- o tempo médio de fabricação e montagem do ônibus;
- a logística de transporte e certificação;
- a garantia da participação de todos os fabricantes nacionais;
- e o princípio da **ampla competitividade** previsto na Lei nº 14.133/2021.

3.12. A manutenção do prazo de entrega tal como estipulado no Edital de Licitação revela-se **juridicamente insustentável e tecnicamente inexecutável**, configurando **restrição indevida à competitividade e violação direta ao princípio da economicidade**.

3.13. Diante do exposto, requer-se a **retificação do edital** para que o prazo de entrega seja **readequado para, no mínimo, 120 dias corridos**, contados a partir da assinatura do contrato e emissão da Nota de Empenho, a fim de assegurar **isonomia, exequibilidade e competitividade efetiva** entre os licitantes, conforme os princípios da legalidade, razoabilidade e economicidade.



4.1. A corte de contas possui vasta jurisprudência contra cláusulas restritivas de competitividade. Há decisões do Plenário sobre exigências desarrazoadas e a correlação de prazos com a natureza do objeto cuja ementa menciona cláusulas restritivas;

Acórdão 2036/2022 (Senac/BA) — excesso de formalismo

Nessa decisão, o TCU entendeu que incluir **cláusulas ou requisitos que não guardam relação com a execução do objeto ou que exigem qualificação excessiva** configura violação aos princípios da isonomia e da competitividade, sendo causa para anulação do edital.

No **Acórdão 2036/2022**, o Relator Ministro Bruno Dantas destacou que exigências formais ou excessivamente burocráticas, sem motivação técnica adequada, podem comprometer a competitividade e resultar em irregularidades do edital.

TCESP – Plenário – Exame Prévio de Edital, Processo: e-TCESP nº 5602.989.21, Sessão: 07/04/2021, Relator: Cons. Antonio Roque Citadini
Trecho (ementa): “Exíguo prazo (24 horas) de entrega das mercadorias. Limitação geográfica dos licitantes. Procedência. Retificação do edital.” (ênfase acrescentada). jurisprudencia.tce.sp.gov.br

TCESP – Plenário – Exame Prévio de Edital – Ribeirão Preto (uniformes), Processo: TC-021298.989.24-5, Sessão: 27/11/2024, Relator: Cons. Robson Marinho, Trecho (voto): “a crítica acerca do prazo exíguo para a entrega das amostras é procedente (...) a jurisprudência pacífica desta Corte determina a concessão de prazo razoável (...) para não desestimular a participação de eventuais interessados.” jurisprudencia.tce.sp.gov.br

TCE-PR – Tribunal Pleno, Acórdão: 904/2024 (Proc. 780118/2023),
Sessão: 08/04/2024 — Relator: Cons. José Durval Mattos do Amaral,
Ementa: “Representação da lei de licitação. Alegação de exiguidade de
prazo para a entrega dos materiais. Ampliação pela municipalidade e
republicação do edital (...) Improcedência.”

4.2. Marçal Justen Filho (Justem, Pereira, Oliveira e Talamini), “Os prazos do procedimento licitatório na Lei 14.133/2021”

Fonte (artigo em PDF no site do escritório): [Advogados](#)

Excerto aplicável:

“A fixação de prazos muito exíguos pode limitar a participação de licitantes, com prejuízo à competitividade. [...] Nada impede a fixação de prazos maiores se a complexidade da situação concreta assim exigir.”

4.3. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2018), Requisitos de qualificação técnica e competitividade em licitações

O autor enfatiza que a exigência de capacidade técnica (e outras exigências qualificatórias) **deve ser feita com cautela, para não comprometer desnecessariamente a competitividade do certame**. Jacoby menciona decisões do TCU que destacam a vedação de impor requisitos excessivos ou irrelevantes ao objeto.

<https://jus.com.br/artigos/66806/requisitos-de-qualificacao-tecnica-e-competitividade-em-licitacoes?utm>

4.4. Carla Ribeiro Tulli Rieboldt (2020), Execução Satisfatória do Objeto e o Princípio da Ampla Competitividade

Estudo que discute os conflitos entre critérios de qualificação técnica e a restrição à competitividade. **Defende a necessidade de equilibrar os requisitos do edital para assegurar que todos os potenciais licitantes aptos possam participar, sem prejuízo da qualidade da futura execução.**

4.5. David Augusto Souza Lopes Frota / Editais de Licitações: Exigências desproporcionais

O autor discute que os editais **devem limitar suas exigências ao mínimo necessário para cumprimento do objeto licitado; quando “se exige muito”, a consequência pode ser restrição da competitividade**, especialmente na ausência de nexo entre a exigência, o objeto da licitação e a execução contratual. Menciona precedentes do TCU para esse entendimento.

<https://jus.com.br/artigos/30139/exigencias-editalicias-e-principio-da-proporcionalidade?utm>

4.6. Alexandre Cândido (2024) / A Ilegalidade da Exigência de Distância Máxima no Edital de Licitação

O autor examina casos em que editais impõem **distância máxima** para prestação de determinados serviços, **sem justificativa adequada, e afirma que essas exigências devem ser justificadas tecnicamente sob pena de restrição ilegal à competitividade**.

<https://acandido.adv.br/sem-categoria/a-ilegalidade-da-exigencia-de-distancia-maxima-no-edital-de-licitacao/?utm>

4.7. André L. Borges Netto (UCDB, 2024) / Licitação Pública: Análise dos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Ampla Competição e Seleção da Proposta Mais Vantajosa

Este artigo trata especificamente da integração **dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade com o princípio da ampla competição, destacando que critérios desproporcionais ou irracionais em editais ferem a lógica da melhor proposta e da ampla disputa**.

<https://iusvivens.ucdb.br/iusvivens/article/view/14?utm>



V – DO DEVIDO PEDIDO DE DIREITO:

5.1. Diante de todos os fatos, fundamentos e questionamentos expostos, a **Impugnante** vem, respeitosamente, requerer a esta Comissão de Licitação e ao Setor Requisitante do objeto, **com fulcro na Lei nº 14.133/2021**, que sejam **adotadas as seguintes providências administrativas**, sob pena de violação aos princípios da isonomia, competitividade, legalidade e impessoalidade:

a) Quanto ao prazo de entrega:

1. Que o prazo de entrega previsto no edital seja **reavaliado e readequado** em conformidade com a realidade industrial do setor de fabricação de ônibus, fixando-se **prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias corridos**, contados a partir da assinatura do contrato e da emissão da Nota de Empenho.
2. Que a readequação do prazo seja **formalmente motivada**, com base em critérios técnicos, estudos de mercado e práticas adotadas por outros entes públicos em licitações de objeto semelhante.
3. Que, até a devida correção do edital, **seja suspensa a sessão pública de disputa**, de modo a evitar prejuízos à competitividade e ao interesse público.

Nestes termos, requer o **DEFERIMENTO** da presente Impugnação.

CAXIAS DO SUL - RS., 04 de novembro de 2025

MARCOPOLO S.A
Sidnei Vargas da Silva